

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO**Repartição do Gabinete****Decreto-Lei n.º 43 577**

Tendo sido omitida no Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959 (reorganização do Ministério do Exército), a secretaria já anteriormente existente no conselho fiscal dos estabelecimentos fabris do mesmo Ministério;

Tendo em atenção que o referido conselho fiscal não pode prescindir de tal órgão para o cabal desempenho das suas importantes missões;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 156.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, passa a ter a seguinte redacção, para todos os efeitos:

O conselho fiscal dos estabelecimentos fabris do Exército, dependente do chefe do Estado-Maior do Exército, por intermédio do quartel-mestre-general, compreende:

- a) O presidente — um oficial engenheiro do serviço de material, do activo ou da reserva, de patente não inferior a coronel;
- b) A secção industrial:

Três oficiais engenheiros do serviço de material;

Um oficial médico do serviço de saúde;

Um oficial farmacêutico do serviço de saúde;

Um oficial do serviço de administração militar;

- c) A secção administrativa:

Dois oficiais do serviço de administração militar;

Um licenciado em Ciências Económicas e Financeiras;

- d) A secretaria:

Um capitão ou subalterno da reserva;

Um escriturário de 1.ª classe;

Um dactilógrafo.

§ 1.º As duas secções funcionam separadamente, mas, sempre que o presidente o julgue conveniente, reúnem em sessão conjunta.

§ 2.º O pessoal da secretaria tem também a seu cargo os assuntos relativos a biblioteca e arquivo.

§ 3.º As despesas com a manutenção do conselho são custeadas pelos estabelecimentos fabris do Exército.

O presente diploma tem efeito desde 1 de Janeiro de 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça

Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIO DA MARINHA**6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 22 de Março do corrente ano, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 1.º**Gabinete do Ministro****Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro**

Artigo 9.º «Outras despesas com o pessoal»:

N.º 1) «Ajudas de custo»:

Da alínea c) «Oficiais enviados ao estrangeiro para frequência de cursos de engenheiros construtores navais, de engenheiros hidrógrafos e de outros especiais de técnica militar naval» — 35 000\$00

Para a alínea c) «Outras comissões de serviço» + 35 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 43 425, de 23 de Dezembro do ano findo, esta alteração mereceu, por despacho de 24 de Março corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 25 de Março de 1961. — O Chefe da Repartição, *Carlos Romero Ivo de Carvalho.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS**Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais****Decreto n.º 43 578**

Considerando que foi adjudicada a Artur Pinto Bandeira a empreitada de «Centro de Medicina Física e Reabilitação, em Alcoitão — Zona do pessoal — Acabamentos e instalações especiais»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 360 dias, que abrange parte dos anos de 1961 e 1962;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com

Artur Pinto Bandeira para a execução da empreitada de «Centro de Medicina Física e Reabilitação, em Alcoitão — Zona do pessoal — Acabamentos e instalações especiais», pela importância de 3 211 825\$30.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 2 400 000\$ no corrente ano e 811 825\$30, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1962.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — António Manuel Pinto Barbosa — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Despacho interpretativo

Tendo-se suscitado dúvidas quanto ao local das provas de concurso dos funcionários dos correios, telégrafos e telefones do ultramar, esclarece-se que do disposto no artigo 280.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, não deverá depreender-se que tais provas só poderão realizar-se nas capitais das respectivas províncias.

E assim, poderão os governadores determinar a prestação de tais provas em qualquer outro centro populacional, desde que lá se possam reunir os elementos necessários para a constituição dos júris e que de tal resulte vantagem para a Administração.

O objectivo visado no referido artigo, ou seja a restituição da importância das passagens no caso de desistência ou reprovação dos candidatos, mantém-se, seja qual for o local escolhido para a prestação de provas.

Ministério do Ultramar, 6 de Março de 1961. — O Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina, *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *A. Moreira*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Portaria n.º 18 373

Decorridos dois anos da entrada em funcionamento do livro genealógico da raça merina precoce portuguesa, reconhece-se a necessidade de alterar algumas das disposições do regulamento que, a título provisório, foi aprovado pela Portaria n.º 16 837, de 13 de Agosto de 1958.

Assiste-se ao esboçar de associações de criadores, entidades a quem naturalmente cabem a administração e o funcionamento dos livros genealógicos.

Por outro lado, previra-se, e a experiência confirmou, que no desenvolvimento dos diferentes serviços come-

tidos ao livro viriam a surgir casos ou situações que aconselhassem correcções ou ajustamentos.

Entre as soluções de alterar alguns dos artigos do referido regulamento e de publicar um novo regulamento, opta-se pela última.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do que dispõe o artigo 51.º do Regulamento dos Serviços de Reprodução Animal e Registos Genealógicos e Contrastes, em conformidade com o Decreto n.º 41 109, de 14 de Maio de 1957, aprovar o Regulamento do Livro Genealógico Português da Raça Merina Precoce.

Ministério da Economia, 31 de Março de 1961. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Luís Quartin Graça*.

Regulamento do Livro Genealógico Português da Raça Merina Precoce

I

Dos fins

Artigo 1.º Nos termos da legislação em vigor, compete à Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, por intermédio dos serviços de melhoramento animal, a organização e orientação do livro genealógico português da raça merina precoce.

Art. 2.º O livro genealógico tem por fim assegurar a pureza desta raça e concorrer para o seu progresso zootécnico, assim como favorecer a difusão de bons reprodutores.

Art. 3.º Para atingir a sua finalidade o livro promove:

a) A inscrição de animais, mencionando para cada um deles:

- 1) Ascendência e descendência;
- 2) Pontuação atribuída no momento da inscrição no livro de adultos;
- 3) Elementos de ordem funcional e prémios obtidos em provas e concursos organizados ou homologados pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários;
- 4) Outros elementos que possam contribuir para a sua apreciação.

b) A convergência de esforços dos criadores interessados na expansão da raça e valorização dos seus efectivos;

c) A publicação de notícias, folhetos, memórias e livros referentes não só à evolução da raça, como à divulgação dos méritos dos animais e das explorações que mais se tenham distinguido.

II

Da organização e funcionamento

Art. 4.º A direcção do livro genealógico será constituída por um técnico dos serviços de melhoramento animal, que servirá de presidente, por um secretário técnico, perito na raça, ambos nomeados pelo director-geral dos Serviços Pecuários, e ainda por um delegado da Corporação da Lavoura, de entre os criadores aderentes ao livro.